



### Orientação Técnica nº 03/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria 46/2020)

#### Questionamento:

Em que situações é possível dispensar excepcionalmente a estimativa de preços na dispensa de licitação trazida pela Lei 13.979/2020?

#### Orientação técnica:

A Lei 13.979/2020 trouxe uma regra nova, específica e temporária para dispensa de licitação na aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados a enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Tal regra só se aplica a essa finalidade e enquanto durar a situação de emergência.

A Lei trouxe regras flexíveis para essa contratação direta e exceções para algumas dessas regras.

Exemplo de regra flexível é a adoção de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, que deve conter elementos como declaração do objeto e **estimativa dos preços** (art. 4º-E, § 1º, inciso VI).

De acordo com a Lei, essa **estimativa de preços** deve ser realizada utilizando-se **pelo menos um dos parâmetros** lá indicados: **a)** portal de compras do governo federal; **b)** pesquisa em mídia especializada; **c)** sites especializados ou de domínio amplo; **d)** contratações semelhantes ocorridas em outros entes públicos; **e)** pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Assim, a Administração não precisa utilizar todos esses parâmetros para realizar uma dispensa licitatória emergencial. Se apenas um deles for suficiente e legítimo para demonstrar o preço referencial, basta!

Então, a regra não é montar um mapa comparativo de preços para uma mesma contratação, o que pode demandar muito tempo, e, diante da emergência verificada no caso concreto, o interesse público pode ser prejudicado.

Essa regra de demonstração da estimativa de preços tem uma exceção: "**Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços**" (art. 4º-E, § 2º). A regra é adotar a estimativa de preços, sendo a sua dispensa comprovada uma exceção!



O legislador não elencou, nem exemplificativa nem taxativamente, situações de excepcionalidade que dispensem essa estimativa de preços. Possivelmente porque correria o risco de não elencar todas situações do caso concreto, além de querer adotar maior flexibilidade para a atuação do administrador público neste cenário imprevisível da pandemia.

Nesse contexto, **o administrador público é quem, em sua atuação discricionária, sempre pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar/comprovar a situação excepcional que tenha impedido a comprovação de estimativa de preços para a dispensa licitatória.**

A título exemplificativo, eis algumas **hipóteses imagináveis de excepcionalidade** que **podem** justificar a ausência de estimativa de preços na contratação direta específica e temporária estabelecida pela Lei 13.979/2020:

**a)** peculiaridade quanto ao objeto a ser contratado, que afasta a viabilidade de estimativa quanto ao preço; **b)** quando o tempo exíguo ou a situação emergencial constatada para a contratação não permitir tal pesquisa e demonstração de preços; **c)** quando o único parâmetro de pesquisa de preços possível são os potenciais fornecedores, e estes, mesmo oficiados pela Administração, não respondem, não demonstrando interesse no fornecimento; **d)** reconhecimento de que as circunstâncias de mercado tornaram superadas as fontes disponíveis sobre o preço, tal como se passaria com produtos cujo preço seja vinculado à moeda estrangeira.

A interpretação do dispositivo legal, que permite a dispensa excepcional da estimativa de preços, deverá ter sempre em vista as circunstâncias do caso concreto.

Enfim, oportuno ressaltar que o TCE/MT, em suas auditorias e julgamentos, possivelmente irá apreciar tais situações fáticas com base na razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. E, na sua interpretação da aplicação das normas da Lei 13.979/2020, deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade (art. 22, *caput*, LINDB).

#### **Conclusão:**

Não há um rol legal de situações que permitam dispensar excepcionalmente a estimativa de preços por ocasião da dispensa licitatória informada pela Lei 13.979/2020.

No contexto fático, é o administrador público quem, em sua atuação discricionária, pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar a situação excepcional que tenha impedido



a comprovação de estimativa de preços para a contratação direta emergencial relacionada com a pandemia do Covid-19.

A despeito de não haver uma relação, exemplificativa ou taxativa, de situações que podem justificar a ausência dessa estimativa de preços, e a título de um norte orientativo, citam-se alguns exemplos hipotéticos imagináveis:

**a)** peculiaridade quanto ao objeto a ser contratado, que afasta a viabilidade de estimativa quanto ao preço; **b)** quando o tempo exíguo ou a situação emergencial constatada para a contratação não permitir tal pesquisa e demonstração de preços; **c)** quando o único parâmetro de pesquisa de preços possível são os potenciais fornecedores, e estes, mesmo oficiados pela Administração, não respondem, não demonstrando interesse no fornecimento; **d)** reconhecimento de que as circunstâncias de mercado tornaram superadas as fontes disponíveis sobre o preço, tal como se passaria com produtos cujo preço seja vinculado à moeda estrangeira.

Cuiabá-MT, 13/abril/2020.

**Elaborada por:**

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo da Consultoria Técnica/Segecex

**Validada por:**

Risodalva Beata de Castro

Auditora Pública Externa da Segepres

Flávio Vieira

Secretário Geral da Presidência